



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.901062/2012-47
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.332 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SANTA RITA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à DRF de origem, com a finalidade de reverificação da suficiência do valor do direito creditório utilizado para compensar os débitos informados nas Declarações de Compensação.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação(Per/DComp) nº PER/DCOMP nº 39885.21732.260210.1.3.03-0041, em 26.02.2010, e-fls.16-25, para compensação dos débitos nos PER/DCOMPs nºs DCOMP: P: 23230.07604.220310.1.3.03-3233, 09234.54726.311011.1.3.03-666, 09424.63266 071211.1.3.03-3308, 3715.38652.220410.1.3.03-7233, utilizando-se do crédito referente ao Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no valor original de R\$ 122.265,62, o qual atualizado de acordo com a taxa Selic acumulada(1%) atingiu o montante de R\$ 123.488,28, relativo ao ano-calendário de 2009, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Consta no Despacho Decisório às e-fls. 50-55:

[...]

Analizadas as informações prestadas no documento acima Identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.332 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.901062/2012-47

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	200.015,48	0,00	0,00	0,00	200.015,48
CONFIRMADAS	0,00	0,00	200.015,48	0,00	0,00	0,00	200.015,48

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 122.265,62 Valor na DIPJ: R\$ 122.011,78

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 200.015,48

CSLL devida: R\$ 78.003,70

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 122.011,78

[...]

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 23230.07604.220310.1.3.03-3233

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 09234.54726.311011.1.3.03-6660, 09424.63266071211.1.3.03-3308
13715.38652.220410.1.3.03-7233

[...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4. da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Como se verifica, há cinco declarações de compensação indicada na folha inicial do Despacho Decisório, e-fl. 50.

No entanto, o anexo do Despacho Decisório demonstra que a Recorrente pleiteou a homologação de seis declarações de compensação, e-fls. 53-54. São elas:

DCOMP Nº: 39885.21732.260210.1.3.03-0041 Situação: homologada

DCOMP Nº: 09352.23738.190310.1.3.03-0913 Situação: homologada

DCOMP Nº: 23230.07604.220310.1.3.03-3233 Situação: homologada
parcialmente

DCOMP Nº 13715.38652.220410.1.3.03-7233 Situação: não homologada

DCOMP Nº: 09234.54726.311011.1.3.03-6660 Situação: não homologada

DCOMP Nº: 09424.63266.071211.1.3.03-3308 Situação: não homologada

A DRJ, na sua análise e voto, concluiu que o crédito reconhecido, no valor de R\$ 122.011,78, mesmo atualizado, não foi suficiente para homologar essas compensações pleiteadas pela Recorrente.

Reproduz-se a seguir a análise da DRJ:

1) DCOMP 39885.21732.260210.1.3.03-0041 - Crédito original de R\$ 50.507,58 (atualizado para R\$ 51.346,00 e utilizado para quitar os débitos de 32.640,26 e 18.705,74);

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.332 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.901062/2012-47

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 39885.21732.260210.1.3.03-0041 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 26/02/2010
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 50.507,58
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 51.346,00

Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
13971-901.198/2012-57	5993	01-01/2010	REAL	26/02/2010	Principal	32.640,26	32.640,26	32.640,26	0,00	0,00	32.640,26	0,00
13971-901.198/2012-57	2484	01-01/2010	REAL	26/02/2010	Principal	18.705,74	18.705,74	18.705,74	0,00	0,00	18.705,74	0,00

2) DCOMP 09352.23738.190310.1.3.03-0913 - Crédito original de 51.543,8 (atualizado para 52.703,60 e utilizado para quitar os débitos de R\$ 32.320,52, R\$ 18.533,08, R\$ 330,00 e R\$ 1.520,00):

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 09352.23738.190310.1.3.03-0913 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 19/03/2010
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 51.543,86
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 52.703,60

Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
13971-901.376/2012-40	5993	01-02/2010	REAL	31/03/2010	Principal	32.320,52	32.320,52	32.320,52	0,00	0,00	32.320,52	0,00
13971-901.376/2012-40	2484	01-02/2010	REAL	31/03/2010	Principal	18.533,08	18.533,08	18.533,08	0,00	0,00	18.533,08	0,00
13971-901.376/2012-40	6912	01-02/2010	REAL	25/03/2010	Principal	330,00	330,00	330,00	0,00	0,00	330,00	0,00
13971-901.376/2012-40	5856	01-02/2010	REAL	25/03/2010	Principal	1.520,00	1.520,00	1.520,00	0,00	0,00	1.520,00	0,00

Portanto, do crédito reconhecido pelo Despacho Decisório, no valor de R\$ 122.011,78, foi utilizado para as duas compensações acima o valor de R\$ 102.051,44 (50.507,58 + 51.543,86), restando ainda R\$ 19.960,34 (valores originais).

Esse saldo de crédito, atualizado para 20.409,44, foi suficiente para quitar apenas parte dos débitos indicados na DCOMP 23230.07604.220310.1.3.03-3233, como se verifica abaixo:

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 23230.07604.220310.1.3.03-3233 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 22/03/2010
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 19.960,34
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 20.409,44

Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
13971-901.377/2012-94	5856	01-02/2010	REAL	25/03/2010	Principal	1.520,00	1.520,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.520,00
13971-901.377/2012-94	6912	01-02/2010	REAL	25/03/2010	Principal	330,00	330,00	0,00	0,00	0,00	0,00	330,00
13971-901.377/2012-94	5993	01-02/2010	REAL	31/03/2010	Principal	32.320,52	32.320,52	20.409,44	0,00	0,00	20.409,44	11.911,08
13971-901.377/2012-94	2484	01-02/2010	REAL	31/03/2010	Principal	18.533,08	18.533,08	0,00	0,00	0,00	0,00	18.533,08

Portanto, apesar do crédito pleiteado pelo Contribuinte ter sido integralmente reconhecido e atualizado pela taxa SELIC, foi suficiente apenas para homologar totalmente as DCOMPs 39885.21732.260210.1.3.03-0041 09352.23738.190310.1.3.03-0913, sendo homologada parcialmente a DCOMP 23230.07604.220310.1.3.03-3233 e não homologadas as DCOMPs 09234.54726.311011.1.3.03-6660 09424.63266.071211.1.3.03-3308 e 13715.38652.220410.1.3.03-7233.

E assim, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, em 25.08.2020, e-fls. 68-69, recorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I – Dos Fatos

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.332 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.901062/2012-47

A recorrente foi lançada através de Despacho Decisório originou-se da realização de auditoria interna nos PER/DCOMP, nas quais os créditos foram confirmados em sua totalidade referente CSLL no valor de R\$ 122.011,78 .

II – Do Mérito

A Receita Federal em seu despacho decisório demonstra as Declarações de Compensação não foram homologadas totalmente.

A impugnante para comprovar que os créditos reconhecidos e disponível conforme Despacho Decisório no valor de R\$ 122.011,78, demonstra as compensações efetuadas:

1. Compensação Perd/Comp n. 39885.21732.260210.1.3.03.0041 Valor Utilizado nesta Declaração Valor de R\$ 51.346,00 Restando um Saldo de R\$ 72.142,28.
2. Compensação Perd/Comp n. 23230.07604.220310.1.3.03-3233 Valor Utilizado nesta Declaração Valor de R\$ 52.703,60 Restando um Saldo de R\$ 19.438,60.
3. Compensação Perd/Comp n. 13715.38652.220410.1.3.03-7233 Valor Utilizado nesta Declaração Valor de R\$ 1.447,14 Restando um Saldo de R\$ 17.991,54.
4. Compensação Perd/Comp n. 09234.54726.311011.1.03.6660 Valor Utilizado nesta Declaração Valor de R\$ 6.702,42 Restando um Saldo de R\$ 11.289,12
5. Compensação Perd/Comp n. 09234.63266.071211.1.3.03-3308 Valor Utilizado nesta Declaração Valor de R\$ 2.787,39 Restando um Saldo de R\$ 8.501,73.

A vista de todo o exposto, espera e requer a impugnante que seja acolhida a presente impugnação para fim de assim ser decidido homologando a PER/DCOMP.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame da suficiência do direito creditório, referente ao saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2019, pleiteado pela Recorrente para compensar os débitos declarados nas seis declarações de compensação apresentadas.

Dos Fatos e dos Fundamentos de Direito Alegados pela Recorrente

Verificou-se que a Recorrente, na questão de mérito do seu Recurso Voluntário, tentou demonstrar que os créditos reconhecidos no Despacho Decisório foram suficientes para homologar as declarações de compensação apresentadas.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.332 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.901062/2012-47

A Perd/DComp nº 09352.23738.190310.1.3.03-0913 indicada no Anexo do Despacho Decisório não foi por ela considerado na sua análise, resultando, destarte, em suficiência de crédito que permitisse homologar as compensações.

Como se observa no Anexo, os dados dessa Perd/DComp são iguais aos dados da Per/Dcomp nº 23230.07604.220310.1.3.03-3233, essa sim considerada na análise pela Recorrente. Apenas os números de processos de cobrança indicados são diferentes.

Reproduz-se a seguir os dados das duas Declarações constantes do Anexo do Despacho Decisório:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 09352.23738.190310.1.3.03-0913 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 19/03/2010
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 51.543,86
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 52.703,60

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13971-901.376/2012-40	5993	01-02/2010	REAL	31/03/2010	Principal	32.320,52	32.320,52	32.320,52	0,00	0,00	32.320,52	0,00
	13971-901.376/2012-40	2484	01-02/2010	REAL	31/03/2010	Principal	18.533,08	18.533,08	18.533,08	0,00	0,00	18.533,08	0,00
	13971-901.376/2012-40	6912	01-02/2010	REAL	25/03/2010	Principal	330,00	330,00	330,00	0,00	0,00	330,00	0,00
	13971-901.376/2012-40	5856	01-02/2010	REAL	25/03/2010	Principal	1.520,00	1.520,00	1.520,00	0,00	0,00	1.520,00	0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 23230.07604.220310.1.3.03-3233 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 22/03/2010
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 19.960,34
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 20.409,44

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13971-901.377/2012-94	5856	01-02/2010	REAL	25/03/2010	Principal	1.520,00	1.520,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.520,00
	13971-901.377/2012-94	6912	01-02/2010	REAL	25/03/2010	Principal	330,00	330,00	0,00	0,00	0,00	0,00	330,00
	13971-901.377/2012-94	5993	01-02/2010	REAL	31/03/2010	Principal	32.320,52	32.320,52	20.409,44	0,00	0,00	20.409,44	11.911,08
	13971-901.377/2012-94	2484	01-02/2010	REAL	31/03/2010	Principal	18.533,08	18.533,08	0,00	0,00	0,00	0,00	18.533,08

Observa-se que os códigos de receita, os períodos de apuração, os vencimentos e os valores são os mesmos, indicando a necessidade de uma análise mais acurada pela Unidade Preparadora, no que tange à duplicidade de débitos.

Conclusão

Diante do exposto, e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à DRF de origem, com a finalidade de reverificação da suficiência do valor do direito creditório utilizado para compensar os débitos informados nas Declarações de Compensação.

Elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, devendo a Recorrente ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal e art. 35, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.332 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.901062/2012-47

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon